



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000669/00-38  
Recurso nº. : 135.300  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 16 de setembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.197

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13710.000669/00-38  
Acórdão n.º : 104-20.197  
Recurso n.º : 135.300  
Recorrente : LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte LUIZ EDMUNDO BORGES MAGNO DA SILVA interpôs Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, proferida no acórdão n.º 1.578 de 06 de dezembro de 2002, com a seguinte ementa:

"HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

Solicitação Indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, através do qual, em síntese, alega que:

"Sabemos, Srs. que quando ocorre uma reclamação na justiça do trabalho, em quase sua totalidade, já ocorreram prejuízos financeiros e morais, já que fica o empregado exposto às represálias do empregador, fato deveras desagradável para que se proceda o labor sem constrangimento. Sabemos ser este fato ilegal mas também sabemos ser perfeitamente plausível de ocorrer. Sob mais este fato repousa a alegação que quando foi preciso recorrer-se à justiça para receber o que já era devido, o DANO, PREJUÍZO já havia sido causado e precisava ser reparado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000669/00-38  
Acórdão nº. : 104-20.197

Poderia a empresa levar o processo até sua última instância e isto causaria maior DANO e PREJUÍZO ao empregado, mas ter sido feito um acordo onde precisou-se de um mediador trabalhista, não descaracteriza a natureza indenizatória do pagamento, já que, repito, o pagamento não foi realizado espontaneamente pelo empregador.

(...)

Caros Srs., sejamos realistas quanto ao fato que houve DANO e PREJUÍZO ao empregado e isto foi reparado quando houve o pagamento parcelado da INDENIZAÇÃO por HORAS TRABALHADAS.

E, diante do exposto e em consonância com as evidências venho requerer, mais uma vez, a V. Sa. que se digne em corrigir este lamentável equívoco e venha proceder o que se faça necessário no sentido de restituir a meu favor o imposto de Renda indevidamente retido na fonte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000669/00-38  
Acórdão nº. : 104-20.197

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas recebido a título de "indenização" e, como tal, não tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000669/00-38  
Acórdão nº. : 104-20.197

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto, tanto que o documento de fis. 10 deixa clara a retenção na fonte.

Quanto à multa de ofício, também não há reparos a fazer pois se trata de declaração inexata e cuja imposição está prevista na lei.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL